



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 10/2021

"Institui programa de apoio ao setor gastronômico
afetado pelas medidas de isolamento relacionadas
ao Estado de Emergência em função da pandemia"

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa de Apoio ao setor gastronômico — compreendendo medidas de caráter transitórias para facilitar a recuperação de bares e restaurantes afetados pelas medidas de isolamento.

Art. 2º As medidas previstas no referido Programa objetivam facilitar a migração da operação dos estabelecimentos previstos para o ambiente de restrições de circulação e suavizar os efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)

Art.3º São objetivos do Programa de Apoio ao setor gastronômico:

I – A proteção da vida e a da segurança sanitária durante o período de contenção necessário para o enfrentamento da pandemia;

II – O reconhecimento do setor de bares e restaurantes como um importante segmento para o conjunto da economia da cidade, inclusive gerando empregos diretos e indiretos, tornando-se necessária a preservação do segmento neste momento no qual as restrições à operação ameaçam severamente o setor;

III - A proteção à atividade econômica instalada na cidade;

IV - A manutenção do emprego e a geração de novos postos de trabalho;

V – A justiça fiscal, impedindo que os contribuintes sejam tributados ou taxados por bens, serviços e direitos cuja utilização foi restrita por decisão pública.

Das Isenções de Taxas e Tributos Municipais

Art. 4º - Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso por determinação do Poder Público, como medida de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), ficam isentos por período proporcional ao fechamento, das seguintes taxas e tributos:

I - Licença de Termo de Permissão de Uso pela utilização de calçadas e outros espaços públicos; I

I - Taxa de Fiscalização;

III – IPTU.

IV – Isenção das Taxas de Alvará Sanitário

§ 1º. Os pagamentos já efetuados dos tributos ou taxas previstos neste artigo serão transformados em créditos tributários a serem utilizados nos próximos exercícios fiscais.

§2º Fica suspensa por 180 (cento e oitenta dias) a inscrição no CADIN e na Dívida Ativa Municipal os débitos relativos à taxas e tributos municipais vencidas e não pagas no primeiro semestre de 2020 para os estabelecimentos referidos no caput.

Da aplicação de normas legais

Art. 5º - Fica autorizada a utilização de até 20% (vinte por cento) de áreas de praças públicas para instalação de áreas de atendimento de bares e restaurantes, mediante termo de cooperação para manutenção de toda a área nos termos da legislação vigente.

§1º A proposta de utilização da área pública deverá detalhar o objeto de uso do espaço para atividade comercial, contendo o croqui de instalação de bens móveis, ocupação máxima e horário de funcionamento do estabelecimento, sendo vedado o uso após as 22h.

§2º A proposta de utilização do espaço público deverá ser submetida à Prefeitura, que deverá avaliar a conveniência e submeter consulta ao Conselho Gestor, quando existir, ou aos imóveis do entorno imediato da praça ou área pública a objeto do Termo de Cooperação.

§3º A consulta aos moradores do entorno imediato poderá ser realizada pelo proponente do Termo de Cooperação, desde que constem os dados cadastrais dos imóveis consultados e assinatura dos seus respectivos proprietários.

§ 4º No caso de edifícios residenciais ou comerciais será considerada como válida a consulta realizada aos síndicos ou administradores do condomínio, não sendo necessária a consulta individual de cada unidade.

§5º Para os efeitos desta lei, considera-se entorno imediato os imóveis que tiverem frente ou sejam limítrofes à praça ou área pública.

§ 6º Na hipótese de haver mais de um interessado na ocupação do espaço público, deverá ser dada a preferência para o estabelecimento que já estiver em funcionamento, com a devida licença de funcionamento no entorno da Praça ou Área Pública.

§ 7º A Secretaria Competente tem até 30 dias corridos para emissão da análise da Proposta de Termo de Cooperação, devendo emitir parecer conclusivo acerca do pedido com a publicação na íntegra do mesmo no Diário Oficial do Município.

Art.6º Fica autorizada, sem ônus, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a utilização:

I - de até 50% das vagas de estabelecimentos regularmente licenciados, para montagem de estruturas temporárias para realização de eventos, atividades comerciais e econômicas;

II - de calçadas e outros espaços públicos livres para ampliação da área de atendimento visando garantir o distanciamento previsto pelas normas de isolamento.

III - dos Parklets como área de atendimento de Bares e Restaurantes cujo proponente ou mantenedor seja proprietário de estabelecimento comercial de que trata este inciso.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá realizar Chamamento Público para os estabelecimentos de que trata o inciso “III”, para implantação de novos Parklets com procedimento simplificado de aprovação.

Do Incentivo à Adoção de Vendas pelo Sistema de Entregas.

Art.7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal no ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e valor equivalente a contribuição dos 12 meses anteriores, para empresas que aderirem a programa de manutenção de abastecimento e emprego através da implementação ou aprimoramento de sistema de entregas de produtos, na forma de regulamento, visando a aquisição de equipamentos, software, hardware, treinamento e adoção de medidas protetivas, incluindo EPIs para entregadores, necessários à migração do modelo de atendimento físico presencial para atendimento virtual e entregas.

Art. 9º – Os estabelecimentos que operarem pelos sistemas de delivery, drive thru e take away de alimentos prontos, obedecendo as normas sanitárias de higienização e utilização de EPIs pelos operadores, terão as regras de funcionamento equiparadas às dos serviços essenciais.

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 23 de Fevereiro de 2021.

Giulliano Sousa Rodrigues

Vereador Proponente





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Dados do Boletim Cielo – Impacto do Covid no Varejo Brasileiro dão conta que o setor de bares e restaurante foi duramente afetado pela crise econômica provocada pela Pandemia. A queda do faturamento do setor chega a 65,3%. Araguari possuiu vários lugares de ótima gastronomia .

O setor é responsável por vários empregos diretos, segundo pesquisa de várias Fundações.

Por outro lado, diversas experiências internacionais apontam para a necessidade de utilizar áreas ao ar livre, inclusive áreas públicas, para acomodar parte dos clientes de bares e restaurantes como estratégia de evitar o contágio pelo novo coronavírus.

É mais que urgente prestar apoio ao setor, é quase uma obrigação da cidade cuidar de um importante da gastronomia de nosso município.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 23 de Fevereiro de 2021.

Giulliano Sousa Rodrigues

Vereador Proponente

